



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

## PROJETO DE LEI Nº

368/2023

*Institui o Dia Municipal do TAEKWONDO, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de outubro.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, aprova:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Ponta Grossa, o Dia Municipal do TAEKWONDO, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de outubro.

**Parágrafo único** - O Dia Municipal do TAEKWONDO passará a integrar o calendário oficial do Município de Ponta Grossa, como evento esportivo, educacional, social e cultural.

**Art. 2º** - Com o objetivo de difundir o esporte, a data poderá ser comemorada através da realização de competições, demonstrações e apresentações em praças públicas, concursos entre os participantes das academias, homenagens a professores e alunos, bem como qualquer outra atividade pertinente.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por objetivo promover, incentivar e divulgar, no âmbito esportivo, social, cultural e educacional, os benefícios físicos, mentais e emocionais da prática do Taekwondo à população Pontagrossense.

A tradução que se faz do termo Taekwondo é "caminho dos pés e das mãos e através da mente", significado que revela a proposta de desenvolvimento integral do praticante, típica das artes marciais.

Atualmente nosso município tem grande potencial no Taekwondo, uma vez que temos diversas academias que muito bem representam a cidade fora do Estado e até mundialmente, trazendo diversos títulos. As academias, além dos inúmeros títulos, trabalham dentro das comunidades, buscando dar oportunidades aos nossos jovens que, através do esporte, veem um caminho a seguir.

Por todo o exposto, espero o consenso dos demais ilustres membros do Colendo Plenário desta Casa de Leis, na aprovação do presente.

GABINETE PARLAMENTAR, em 29 de setembro de 2023

Vereador LEANDRO BIANCO  
REPUBLICANOS



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

#### PROJETO DE LEI Nº 368/2023

***Institui o Dia Municipal do TAEKWONDO, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de outubro.***

Autor: Vereador BIANCO

Relator: Vereador IZAIAS SALUSTIANO

### 1. RELATÓRIO

O Vereador BIANCO submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "*Institui o Dia Municipal do TAEKWONDO, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de outubro*".

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese:

O presente projeto de Lei tem por objetivo promover, incentivar e divulgar, no âmbito esportivo, social, cultural e educacional, os benefícios físicos, mentais e emocionais da prática do Taekwondo à população Pontagrossense.

(...)

Despachada à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise dos aspectos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, nos termos do art. 49, inciso I, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que ao presente subscreve.



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

## 2. VOTO DO RELATOR

No que tange à competência legislativa, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno.

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Quanto à iniciativa legislativa, não há óbice legal ou inconstitucional à regular tramitação da matéria.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).*



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que “as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública”.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se este Relator pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 368/2023, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito da matéria por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 05 de outubro de 2023.

Vereador DANIEL MILLA BRACCARO  
Presidente

Vereador PROFESSOR CARECA  
Membro

Vereador IZAIAS SALUSTIANO  
Relator

Vereador BIANCO  
Membro

Vereadora JOCE CANTO  
Membro



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTES, MOBILIDADE URBANA E ACESSIBILIDADE

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO,  
TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 368/2023

*Institui o Dia Municipal do TAEKWONDO, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de outubro.*

AUTOR: Vereador BIANCO

RELATOR: Vereador JULIO KULLER

## 1. RELATÓRIO

O Vereador BIANCO submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que *"Institui o Dia Municipal do TAEKWONDO, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de outubro"*.

Após a CLJR se manifestar pela admissibilidade da matéria, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, nos termos regimentais.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

## 2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese:

O presente projeto de Lei tem por objetivo promover, incentivar e divulgar, no âmbito esportivo, social, cultural e educacional, os benefícios físicos, mentais e emocionais da prática do Taekwondo à população Pontagrossense.

(...)

Pelas próprias razões expostas na sua justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência para aprovação do Projeto de Lei epigrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

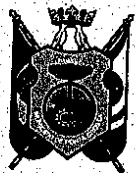
## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 368/2023.

SALA DAS COMISSÕES, 11 de outubro de 2023.

Vereador LEO FARMACÊUTICO  
Presidente

  
Vereador JULIO KULLER  
Relator  
Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA  
Membro



**Câmara Municipal de Ponta Grossa**  
Estado do Paraná

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 368/2023

*Institui o Dia Municipal do TAEKWONDO, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de outubro.*

AUTOR: Vereador BIANCO

RELATOR: Vereador SGT. GUIARONE

**1. RELATÓRIO**

O Vereador BIANCO submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que *"Institui o Dia Municipal do TAEKWONDO, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de outubro"*.

Após a CLJR se manifestar pela admissibilidade da matéria, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, nos termos regimentais.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

## 2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese:

O presente projeto de Lei tem por objetivo promover, incentivar e divulgar, no âmbito esportivo, social, cultural e educacional, os benefícios físicos, mentais e emocionais da prática do Taekwondo à população Pontagrossense.

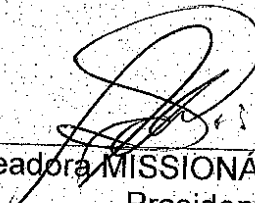
(...)

Pelas próprias razões expostas na sua justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência para aprovação do Projeto de Lei epigrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 368/2023.

SALA DAS COMISSÕES, 11 de outubro de 2023.

  
Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA  
Presidente

  
Vereador SARGENTO GUIARONE  
Relator

  
Vereador GERALDO STOCCO  
Membro